



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00184/2015

**Data de autuação**  
10/08/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: ODILON AGUIAR

**Ementa:**

INSTITUI O BOLETIM DE OCORRÊNCIAS DE CRIMES DE FURTO E ROUBO ENVOLVENDO APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, AUTORIZA A POLÍCIA CIVIL A REQUERER ÀS OPERADORAS O BLOQUEIO DESTES APARELHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O B.O. DE CRIMES DE FURTO E ROUBO DE APARELHOS CELULARES REGISTRADO PELO IMEI		
<b>Autor:</b>	99588 - ODILON AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99588 - ODILON AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/08/2015 10:53:48	<b>Data da assinatura:</b>	07/08/2015 10:56:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

AUTOR: ODILON AGUIAR

PROJETO DE LEI  
07/08/2015

**Institui o boletim de ocorrências de crimes de furto e roubo envolvendo aparelhos de telefonia celular, autoriza a Polícia Civil a requerer às operadoras o bloqueio destes aparelhos e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Artigo 1º - A vítima, o noticiante ou seu representante legal, quando do boletim de ocorrência de extravio ou dos delitos de furto e roubo de telefone celular, autorizará a Autoridade Policial a requerer às operadoras o bloqueio do aparelho.

Parágrafo Primeiro – No boletim de ocorrência referente ao extravio ou à subtração de aparelho de telefone celular, a Autoridade Policial fará constar:

- a) o número do *International Mobile Equipment Identity* – IMEI do aparelho;
- b) o número da linha do aparelho, informando o código DDD e a operadora;
- c) o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do proprietário do aparelho;
- d) o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do responsável pela informação;
- e) a expressa autorização do responsável pela informação para que seja requisitado o bloqueio do aparelho, devidamente assinada.

Parágrafo Segundo – Caso a vítima, o noticiante ou seu representante legal não saiba informar o número do IMEI do aparelho, bem ainda não proveja a totalidade das informações requeridas neste artigo, a Autoridade Policial ainda assim registrará a ocorrência, com o máximo de informações possível, não podendo, neste caso, ser assegurado o bloqueio do aparelho na operadora.

Artigo 2º - O boletim de ocorrência será enviado ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil, que o encaminhará às operadoras de telefonia móvel, requerendo o imediato bloqueio do aparelho celular, sem prejuízo dos procedimentos investigatórios que deverão ser efetuados pela Delegacia da área onde ocorreu o fato.

Parágrafo Primeiro – Estando o boletim de ocorrência completo, as operadoras de telefonia móvel celular deverão efetivar o bloqueio no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento das informações do Departamento de Inteligência da Polícia Civil. Na falta do IMEI, no boletim de ocorrência, a operadora envidará todos os esforços possíveis para realizar o bloqueio com segurança, sem causar prejuízo a terceiros.

Parágrafo Segundo – Havendo relevância para as investigações, a Autoridade Policial, mediante expressa anuência do responsável pela informação, poderá solicitar ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil que deixe de encaminhar o boletim de ocorrência à operadora, sustando o requerimento do imediato bloqueio do aparelho subtraído pelo tempo que a Autoridade Policial remetente considere necessário.

Artigo 3º - Na hipótese de recuperação de aparelho celular, a Autoridade Policial efetuará pesquisa no Sistema de Informações Policiais pelo número do IMEI e providenciará a notificação da vítima, do noticiante ou de seu representante legal para receber seu aparelho, mediante recibo, bem como para as demais providências de Polícia Judiciária.

Artigo 4º - O fornecimento do número do IMEI do aparelho celular extraviado, furtado ou roubado e o respectivo registro do boletim de ocorrência que não correspondam com a veracidade, ensejará apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do responsável pela informação.

Artigo 5º - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, através da Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação em conjunto com o Departamento de Informática da Polícia Civil, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, proporá às operadoras de telefonia celular sistema informatizado unificado que permita envio digital dos registros mencionados no artigo primeiro desta Lei, com a inclusão de ferramenta para consulta nos banco de dados das operadoras: histórico de propriedade do aparelho celular, informando dados de seu atual e antigos proprietários, bem ainda bloqueá-lo e desbloqueá-lo de forma imediata, registrando as alterações nos bancos de dados do Departamento de Inteligência, da operadora detentora do registro do IMEI e das demais operadoras.

Parágrafo Único – As operadoras, no prazo seguinte de 120 (cento e vinte) dias, com o acompanhamento de profissionais indicados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, desenvolverão em conjunto o sistema informatizado unificado objeto do presente artigo, que, estando conforme, será homologado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social até o final deste prazo.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

Segundo estatísticas recentes, o Brasil é o segundo país no mundo em roubos e furtos de aparelhos celulares, perdendo somente para a Índia. Fortaleza sofre demasiado com este grave problema: 50% dos roubos em nossa Capital envolvem aparelhos celulares, como também acontece em Salvador, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre. No Estado de São Paulo, por exemplo, um aparelho celular é roubado a cada vinte minutos, havendo sofrido aumento deste crime de cerca de 150% em 2014, em relação ao ano anterior.

As estatísticas do Ceará são tão ou ainda mais graves do que as dos grandes Estados. Estes são os números dos últimos anos:

	2011	2012	2013	2014	2015	TOTAL
<b>Furtado</b>	88	263	581	6.412	4.451	11.795
<b>Roubado</b>	1.917	2.623	2.933	11.579	7.594	26.646
<b>Extraviado</b>	41	247	651	2.978	1.891	5.808
<b>Total</b>	2.046	3.133	4.165	20.969	13.936	44.249

Obs.: Números de 2015 parciais, calculados até 25/06/2015.

Necessário registrar que a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social nos últimos anos aprimorou sobremaneira sua metodologia de identificação e registro de extravios, furtos e roubos de aparelhos celulares. Sem considerarmos esta medida fica parecendo que nos últimos anos houve uma disparada nas perdas de celulares, e não uma melhor identificação e contagem dos aparelhos perdidos. No entanto, não podemos desprezar a gravidade deste problema. Este projeto é, justamente, mais uma ferramenta no aprimoramento de sua solução.

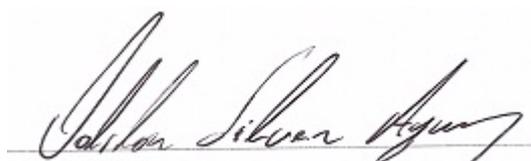
Ademais, o jornal Diário do Nordeste, no último dia 22 de junho, publicou matéria intitulada “8,9 mil aparelhos celulares apreendidos em presídios” (<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/8-9-mil-aparelhos-celulares-apreendidos-em-presidios>) na qual informa que somente no ano de 2014 foram apreendidos 6.580 aparelhos nas celas e com visitantes e que neste ano de 2015 já foram apreendidos 2,328 outros aparelhos. Já é do conhecimento não só da Polícia como também da população que, de dentro de suas celas, criminosos usam estes aparelhos, em sua grande maioria furtados ou roubados, para a consecução de novos crimes de dentro dos presídios. É comum usarem estes aparelhos para negociações de tráfico de drogas e armas, assassinatos, sequestros, extorsões, entre outros ilícitos graves. A aplicação de medidas mais firmes no propósito de reduzir o furto e o roubo de aparelhos celulares, bem ainda seu extravio, certamente contribuirão para a redução desses tipos de crimes. Este é o objetivo principal deste projeto.

Além disso, hoje há um elevado número de aparelhos celulares recuperados e apreendidos sob custódia nos depósitos da Polícia e da Justiça, cujos proprietários ainda não foram identificados. Com a implantação das rotinas de trabalho informatizadas propostas no projeto não só o número de novos aparelhos custodiados se reduzirá consideravelmente, vez que a norma torna possível a identificação do proprietário e a devolução do bem,

O presente projeto de lei tenciona envolver a Polícia Civil neste processo, fortalecendo-a como instrumento do Estado a serviço da sociedade. E isso pode acontecer mediante o bloqueio do aparelho diretamente pela Polícia Civil, autorizada pela vítima, peço noticiante ou por seu representante legal, mediante o fornecimento do número de série denominado IMEI (*International Mobile Equipment Identity*), impossibilitando definitivamente a utilização do aparelho e inibindo sua receptação e utilização para fins criminosos. O IMEI é facilmente identificável, constando do próprio aparelho e de sua respectiva nota fiscal de compra, restando ao cidadão mantê-lo registrado em local seguro.

Esta medida inibirá os furtos e roubos de aparelhos celulares, posto que, uma vez bloqueados, não mais podem ser utilizados, ainda que seja trocado o *chip* por outro de outra operadora. Estes aparelhos perdem, então, valor de venda como objeto roubado, por impossível sua reativação sem solicitação de seu legítimo proprietário. Além da clara inibição da comercialização ilegal destes aparelhos, outros problemas terão solução mais efetiva, dentre eles os procedimentos ilegais de denúncia de extravio, furto ou roubo junto a seguradoras.

Assim, o presente projeto certamente contribuirá com a redução da criminalidade, mediante o controle dos bloqueios pela Polícia, incrementando a expectativa de recuperação do aparelho celular extraviado, furtado ou roubado.



ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/08/2015 10:51:29	<b>Data da assinatura:</b>	11/08/2015 16:32:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
11/08/2015

**LIDO NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE AGOSTO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	14/08/2015 08:16:03	<b>Data da assinatura:</b>	14/08/2015 08:16:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 184/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 184/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	17/08/2015 10:25:24	<b>Data da assinatura:</b>	17/08/2015 10:25:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
17/08/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 184/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/09/2015 10:03:14	<b>Data da assinatura:</b>	09/09/2015 10:03:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
09/09/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Joseanne Aguiar Câmara, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI Nº 00184/2015		
<b>Autor:</b>	99495 - JOSEANNE AGUIAR CAMARA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	24/09/2015 16:31:18	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2015 10:28:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
28/09/2015

#### **PROJETO DE LEI Nº 0184/2015**

**AUTORIA: ODILON AGUIAR**

**MATÉRIA: *INSTITUI O BOLETIM DE OCORRÊNCIAS DE CRIMES DE FURTO E ROUBO ENVOLVENDO APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, AUTORIZA A POLÍCIA CIVIL A REQUERER ÀS OPERADORAS O BLOQUEIO DESTES APARELHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 0184/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ODILON AGUIAR, que “*INSTITUI O BOLETIM DE OCORRÊNCIAS DE CRIMES DE FURTO E ROUBO ENVOLVENDO APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, AUTORIZA A POLÍCIA CIVIL A REQUERER ÀS OPERADORAS O BLOQUEIO DESTES APARELHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - A vítima, o noticiante ou seu representante legal, quando do boletim de ocorrência de extravio ou dos delitos de furto e roubo de telefone celular, autorizará a Autoridade Policial a requerer às operadoras o bloqueio do aparelho.

§1º. No boletim de ocorrência referente ao extravio ou à subtração de aparelho de telefone celular, a Autoridade Policial fará constar:

- a) o número do International Mobile Equipment Identity – IMEI do aparelho;
- b) o número da linha do aparelho, informando o código DDD e a operadora;
- c) o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do proprietário do aparelho;
- d) o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do responsável pela informação;
- e) a expressa autorização do responsável pela informação para que seja requisitado o bloqueio do aparelho, devidamente assinada.

§2º. Caso a vítima, o noticiante ou seu representante legal não saiba informar o número do IMEI do aparelho, bem ainda não proveja a totalidade das informações requeridas neste artigo, a Autoridade Policial ainda assim registrará a ocorrência, com o máximo de informações possível, não podendo, neste caso, ser assegurado o bloqueio do aparelho na operadora.

Art. 2º - O boletim de ocorrência será enviado ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil, que o encaminhará às operadoras de telefonia móvel, requerendo o imediato bloqueio do aparelho celular, sem prejuízo dos procedimentos investigatórios que deverão ser efetuados pela Delegacia da área onde ocorreu o fato.

§1º. Estando o boletim de ocorrência completo, as operadoras de telefonia móvel celular deverão efetivar o bloqueio no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento das informações do Departamento de Inteligência da Polícia Civil. Na falta do IMEI, no boletim de ocorrência, a operadora envidará todos os esforços possíveis para realizar o bloqueio com segurança, sem causar prejuízo a terceiros.

§2º. Havendo relevância para as investigações, a Autoridade Policial, mediante expressa anuência do responsável pela informação, poderá solicitar ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil que deixe de encaminhar o boletim de ocorrência à operadora, sustentando o requerimento do imediato bloqueio do aparelho subtraído pelo tempo que a Autoridade Policial remetente considere necessário.

Art. 3º - Na hipótese de recuperação de aparelho celular, a Autoridade Policial efetuará pesquisa no Sistema de Informações Policiais pelo número do IMEI e providenciará a notificação da vítima, do noticiante ou de seu representante legal para receber seu aparelho, mediante recibo, bem como para as demais providências de Polícia Judiciária.

Art. 4º - O fornecimento do número do IMEI do aparelho celular extraviado, furtado ou roubado e o respectivo registro do boletim de ocorrência que não correspondam com a veracidade, ensejará apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do responsável pela informação.

Art. 5º - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, através da Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação em conjunto com o Departamento de Informática da Polícia Civil, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, proporá às operadoras de telefonia celular sistema informatizado unificado que permita envio digital dos registros mencionados no artigo primeiro desta Lei, com a inclusão de ferramenta para consulta nos banco de dados das operadoras: histórico de propriedade do aparelho celular, informando dados de seu atual e antigos proprietários, bem ainda bloqueá-lo e desbloqueá-lo de forma imediata, registrando as alterações nos bancos de dados do Departamento de Inteligência, da operadora detentora do registro do IMEI e das demais operadoras.

Parágrafo Único – As operadoras, no prazo seguinte de 120 (cento e vinte) dias, com o acompanhamento de profissionais indicados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, desenvolverão em conjunto o sistema informatizado unificado objeto do presente artigo, que, estando conforme, será homologado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social até o final deste prazo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Segundo estatísticas recentes, o Brasil é o segundo país no mundo em roubos e furtos de aparelhos celulares, perdendo somente para a Índia. Fortaleza sofre demasiado com este grave problema: 50% dos roubos em nossa Capital envolvem aparelhos celulares, como também acontece em Salvador, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre. No Estado de São Paulo, por exemplo, um aparelho celular é roubado a cada vinte minutos, havendo sofrido aumento deste crime de cerca de 150% em 2014, em relação ao ano anterior.

As estatísticas do Ceará são tão ou ainda mais graves do que as dos grandes Estados. Estes são os números dos últimos anos:

	2011	2012	2013	2014	2015	TOTAL
FURTADO	88	263	581	6412	4451	11795
ROUBADO	1917	2623	2933	11579	7594	26646
EXTRAVIADO	41	247	651	2978	1891	5808

TOTAL 2046 3133 4165 20969 13936 44249

Obs.: Números de 2015 parciais, calculados até 25/06/2015.

Necessário registrar que a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social nos últimos anos aprimorou sobremaneira sua metodologia de identificação e registro de extravios, furtos e roubos de aparelhos celulares. Sem considerarmos esta medida fica parecendo que nos últimos anos houve uma disparada nas perdas de celulares, e não uma melhor identificação e contagem dos aparelhos perdidos. No entanto, não podemos desprezar a gravidade deste problema. Este projeto é, justamente, mais uma ferramenta no aprimoramento de sua solução.

Ademais, o jornal Diário do Nordeste, no último dia 22 de junho, publicou matéria intitulada “8,9 mil aparelhos celulares apreendidos em presídios” (<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/8-9-mil-aparelhos-celulares-apreendidos-em-1>) na qual informa que somente no ano de 2014 foram apreendidos 6.580 aparelhos nas celas e com visitantes e que neste ano de 2015 já foram apreendidos 2,328 outros aparelhos. Já é do conhecimento não só da Polícia como também da população que, de dentro de suas celas, criminosos usam estes aparelhos, em sua grande maioria furtados ou roubados, para a consecução de novos crimes de dentro dos presídios. É comum usarem estes aparelhos para negociações de tráfico de drogas e armas, assassinatos, sequestros, extorsões, entre outros ilícitos graves. A aplicação de medidas mais firmes no propósito de reduzir o furto e o roubo de aparelhos celulares, bem ainda seu extravio, certamente contribuirão para a redução desses tipos de crimes. Este é o objetivo principal deste projeto.

Além disso, hoje há um elevado número de aparelhos celulares recuperados e apreendidos sob custódia nos depósitos da Polícia e da Justiça, cujos proprietários ainda não foram identificados. Com a implantação das rotinas de trabalho informatizadas propostas no projeto não só o número de novos aparelhos custodiados se reduzirá consideravelmente, vez que a norma torna possível a identificação do proprietário e a devolução do bem,

O presente projeto de lei tenciona envolver a Polícia Civil neste processo, fortalecendo-a como instrumento do Estado a serviço da sociedade. E isso pode acontecer mediante o bloqueio do aparelho diretamente pela Polícia Civil, autorizada pela vítima, peço noticiante ou por seu representante legal, mediante o fornecimento do número de série denominado IMEI (International Mobile Equipment Identity), impossibilitando definitivamente a utilização do aparelho e inibindo sua receptação e utilização para fins criminosos. O IMEI é facilmente identificável, constando do próprio aparelho e de sua respectiva nota fiscal de compra, restando ao cidadão mantê-lo registrado em local seguro.

Esta medida inibirá os furtos e roubos de aparelhos celulares, posto que, uma vez bloqueados, não mais podem ser utilizados, ainda que seja trocado o chip por outro de outra operadora. Estes aparelhos perdem, então, valor de venda como objeto roubado, por impossível sua reativação sem solicitação de seu legítimo proprietário. Além da clara inibição da comercialização ilegal destes aparelhos, outros problemas terão solução mais efetiva, dentre eles os procedimentos ilegais de denúncia de extravio, furto ou roubo junto a seguradoras.

Assim, o presente projeto certamente contribuirá com a redução da criminalidade, mediante o controle dos bloqueios pela Polícia, incrementando a expectativa de recuperação do aparelho celular extraviado, furtado ou roubado.

## ASPECTOS JURÍDICOS

06. A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante

interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais legais e doutrinários.

07. *A Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

08. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

09. Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

10. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

11. Enfatize-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

12. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

13. Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

## DA MATÉRIA

14. O projeto em análise ***INSTITUI O BOLETIM DE OCORRÊNCIAS DE CRIMES DE FURTO E ROUBO ENVOLVENDO APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, AUTORIZA A POLÍCIA CIVIL A REQUERER ÀS OPERADORAS O BLOQUEIO DESTES APARELHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

15. No entanto, **observa-se que a propositura em tablado impõe obrigação – e talvez despesas – ao Poder Executivo**, haja vista que em seu art 5º. determina o seguinte: “A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, através da Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação em conjunto com o Departamento de Informática da Polícia Civil, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, proporá às operadoras de telefonia celular sistema informatizado unificado que permita envio digital dos registros mencionados no artigo primeiro desta Lei, com a inclusão de ferramenta para consulta nos banco de dados das operadoras: histórico de propriedade do aparelho celular, informando dados de seu atual e antigos proprietários, bem ainda bloqueá-lo e desbloqueá-lo de forma imediata, registrando as alterações nos bancos de dados do Departamento de Inteligência, da operadora detentora do registro do IMEI e das demais operadoras.”.

16. Pode-se observar, dessa forma, que **a proposição em análise impõe condutas ao Poder Executivo, ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.**

17. **O teor dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º do projeto em tela, também podem ensejar despesas, o que é vedado pela Constituição Estadual, como se lê adiante:**

Art. 1º - A vítima, o noticiante ou seu representante legal, quando do boletim de ocorrência de extravio ou dos delitos de furto e roubo de telefone celular, autorizará a Autoridade Policial a requerer às operadoras o bloqueio do aparelho.

§1º. No boletim de ocorrência referente ao extravio ou à subtração de aparelho de telefone celular, a Autoridade Policial fará constar:

- a) o número do International Mobile Equipment Identity – IMEI do aparelho;
- b) o número da linha do aparelho, informando o código DDD e a operadora;
- c) o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do proprietário do aparelho;
- d) o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do responsável pela informação;
- e) a expressa autorização do responsável pela informação para que seja requisitado o bloqueio do aparelho, devidamente assinada.

§2º. Caso a vítima, o noticiante ou seu representante legal não saiba informar o número do IMEI do aparelho, bem ainda não proveja a totalidade das informações requeridas neste artigo, a Autoridade Policial ainda assim registrará a ocorrência, com o máximo de informações possível, não podendo, neste caso, ser assegurado o bloqueio do aparelho na operadora.

Art. 2º - O boletim de ocorrência será enviado ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil, que o encaminhará às operadoras de telefonia móvel, requerendo o imediato bloqueio do aparelho celular, sem prejuízo dos procedimentos investigatórios que deverão ser efetuados pela Delegacia da área onde ocorreu o fato.

§1º. Estando o boletim de ocorrência completo, as operadoras de telefonia móvel celular deverão efetivar o bloqueio no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento das informações do Departamento de Inteligência da Polícia Civil. Na falta do IMEI, no boletim de ocorrência, a operadora envidará todos os esforços possíveis para realizar o bloqueio com segurança, sem causar prejuízo a terceiros.

§2º. Havendo relevância para as investigações, a Autoridade Policial, mediante expressa anuência do responsável pela informação, poderá solicitar ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil que deixe de encaminhar o boletim de ocorrência à operadora, sustentando o requerimento do imediato bloqueio do aparelho subtraído pelo tempo que a Autoridade Policial remetente considere necessário.

Art. 3º - Na hipótese de recuperação de aparelho celular, a Autoridade Policial efetuará pesquisa no Sistema de Informações Policiais pelo número do IMEI e providenciará a notificação da vítima, do noticiante ou de seu representante legal para receber seu aparelho, mediante recibo, bem como para as demais providências de Polícia Judiciária.

Art. 5º - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, através da Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação em conjunto com o Departamento de Informática da Polícia Civil, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, proporá às operadoras de telefonia celular sistema informatizado unificado que permita envio digital dos registros mencionados no artigo primeiro desta Lei, com a inclusão de ferramenta para consulta nos bancos de dados das operadoras: histórico de propriedade do aparelho celular, informando dados de seu atual e antigos proprietários, bem ainda bloqueá-lo e desbloqueá-lo de forma imediata, registrando as alterações nos bancos de dados do Departamento de Inteligência, da operadora detentora do registro do IMEI e das demais operadoras.

Parágrafo Único – As operadoras, no prazo seguinte de 120 (cento e vinte) dias, com o acompanhamento de profissionais indicados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, desenvolverão em conjunto o sistema informatizado unificado objeto do presente artigo, que, estando conforme, será homologado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social até o final deste prazo.

“Art. 60. (...)

§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;”

18. Além de poder vir a criar despesas ao Poder Executivo, acabará por interferir na administração daquele poder, ensejando obrigações a Secretarias, cujo comando administrativo toca, exclusivamente, ao Governador do Estado, pelos Secretários respectivos, logicamente. O que também se verifica em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

19. Pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

20. Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, “*ipsis litteris*”:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

21. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, **remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo** (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

22. A Constituição Federal, lei maior do país, assegura, por sua vez, autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração, arts. 18, 25 a 28 (*Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589*).

23. Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

24. **Nessa perspectiva, o projeto em questão fere a competência, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual**, a seguir transcrito:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.”

25. De igual modo, há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”.

Ademais, consoante entendimento assentado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal, na decisão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Nº, 701546 –Pará, que reconheceu a **repercussão geral da discussão acerca da constitucionalidade de norma local que, vinculada à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo**, transcreve-se abaixo:

**EMENTA** AgReg no RE 701546/PA . Constitucional. Emenda parlamentar que acarretou **aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Repercussão geral reconhecida.** Manutenção da decisão em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 745.811/PA-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, **reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da “constitucionalidade de norma local que, vinculada à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, foi objeto de emenda parlamentar que implicou aumento de despesas”.** 2. Mantém-se a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do

disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STF: AG.REG. NO RE 701546/PA, Primeira Turma, Rel.: Min. Dias Toffoli, Julg.: 23/08/2014, Publ.:08/10/2014) (grifos nosso)

Corroborando no mesmo sentido, transcreve-se entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em análise da Ação de Inconstitucionalidade Nº 00283391320138190000 a seguir:

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. **Lei** nº 5.507, de 17 de agosto de 2012, que "dispõe sobre a criação das &39;Calçadas Ecológicas" no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Presente o *fumus boni iuris*, na medida em que, em juízo de cognição sumária, referida Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal de inconstitucionalidade, dado que a Constituição Estadual, no art. 112, § 1º, II, d, reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Verifica-se a imposição de obrigações e prazos, bem como a criação de aumento de despesa pública, somada à necessidade de lei específica para a concessão de benefício fiscal, a teor do disposto no art. 198 da CE/89, regra de simetria à do art. 150, § 6º, da CF/88, a denotar aparente inconstitucionalidade material. Urgência da suspensão da eficácia da lei (RI/TJRJ, art. 105, § 2º). Deferimento da liminar, por maioria. (TJ-RJ - ADI 00283391320138190000 RJ 0028339-13.2013.8.19.0000, Publ.: 09/04/2014) (grifo nosso) .

26. Nesse sentido, a Carta Estadual reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, vez que se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa. Cabe ao Chefe do Executivo Estadual a competência para legislar sobre a questão em tela.

27. Diante do exposto, no que refere-se a iniciativa legislativa, **conclui-se que o presente projeto de lei, encontra-se em desconpasso com os ditames constitucionais, vez que não cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em comento**, pois os arts. 2, 3 e 5º. ferem o princípio da tripartição dos poderes.

28. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

29. Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(.....)

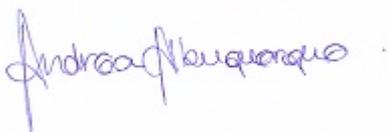
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

## CONCLUSÃO

30. Destarte, **opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer CONTRÁRIO à regular tramitação da presente propositura legal, tendo em vista que os arts. 2º, 3º e 5º violam o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõem uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, não podendo o legislador estadual, deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 1º, da Constituição do Estado do Ceará, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por igualmente atentar contra o princípio da Separação dos Poderes e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo, o que se faz com fulcro nos arts. 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOSEANNE AGUIAR CAMARA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 184/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2015 10:35:50	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2015 10:35:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
28/09/2015

De acordo como parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 184/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2015 16:21:22	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2015 16:21:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
29/09/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue horizontal line.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	P. DE LEI 184/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	30/09/2015 14:36:12	<b>Data da assinatura:</b>	30/09/2015 14:36:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
30/09/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2015 07:29:21	<b>Data da assinatura:</b>	07/10/2015 07:29:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
07/10/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 184/2015</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR</b>
<b>EMENTA: INSTITUI O BOLETIM DE OCORRÊNCIAS DE CRIMES DE FURTO E ROUBO ENVOLVENDO APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, AUTORIZA A POLÍCIA CIVIL A REQUERER ÀS OPERADORAS O BLOQUEIO DESTES APARELHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>

### I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 184/2015, de autoria do Deputado Odilon Aguiar cujo objetivo é instituir o boletim de ocorrências de crimes de furto e roubo envolvendo aparelhos de telefonia celular e autorizar a polícia civil a requerer às operadoras o bloqueio destes aparelhos e dá outras providências.

Em sua justificativa, o nobre Deputado autor defende que: O presente projeto de lei tenciona envolver a Polícia Civil neste processo, fortalecendo-a como instrumento do Estado a serviço da sociedade. E isso pode acontecer mediante o bloqueio do aparelho diretamente pela Polícia Civil, autorizada pela vítima, peço noticiante ou por seu representante legal, mediante o fornecimento do número de série denominado IMEI (International Mobile Equipment Identity), impossibilitando definitivamente a utilização do aparelho e inibindo sua receptação e utilização para fins criminosos. O IMEI é facilmente identificável, constando do próprio aparelho e de sua respectiva nota fiscal de compra, restando ao cidadão mantê-lo registrado em local seguro.

### I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Constituição Federal, pois conforme consta em seu art. 25 aos Estados compete legislar sobre matéria residual. De acordo com o trecho transcrito abaixo:

***Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

***§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.***

Observando, porém, o aspecto Constitucional Local, a Carta do Estado preconiza que ao se tratar de atribuições de Secretarias de Estado, no caso em tela à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, órgão responsável por realizar o disposto no projeto, a competência para legislar passa a ser do Chefe do Poder Executivo, conforme consta no art. 60, § 2º, alínea “c”. Como se vê na seguinte transcrição:

***Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:***

(...)

***\*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

(...)

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços.***

As competências da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social estão dispostas no art. 60 da Lei 13.875. A seguir:

***Art. 60. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social compete: zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, dos Institutos de Polícia Científica e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania que passam a denominar-se Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social; assessorar o Governador do Estado na formulação de diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa social; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.***

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem **prejudicabilidade** da maneira como se encontra. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

***Art. 234. Considera-se prejudicada:***

***I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;***

***II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;***

***III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;***

*IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

*V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

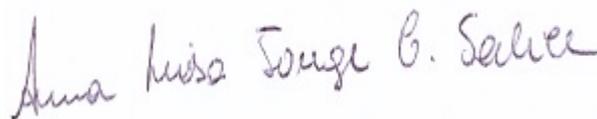
*VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

Entende-se, desta forma, que a matéria é de Competência Legislativa do Governador do Estado, já que impõe nova atribuição a Secretaria de Estado, devendo, portanto, ser proposta e instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

### **I. Conclusão**

Pelo exposto, constata-se que, embora apresentando importância relevante, o Projeto de Lei em tela **encontra-se em desacordo com a Constituição Estadual, art. 60, §2º, alínea c, por vício de iniciativa**, visto que a matéria deveria ser proposta pelo Governador do Estado. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2015 07:31:15	<b>Data da assinatura:</b>	14/10/2015 11:00:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/10/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita

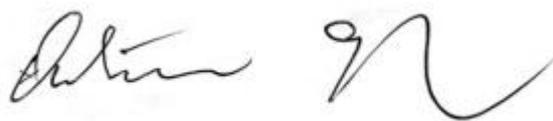
**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº184/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO ODILON AGUIAR		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2015 14:21:20	<b>Data da assinatura:</b>	03/11/2015 14:21:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
03/11/2015

**Parecer Favorável:** Com a crescente onda de violência, banalizaram-se os roubos e furtos de aparelhos celulares, criando um comércio de aparelhos adquiridos ilegalmente, que alimenta uma série de atividades criminosas. O Projeto em tela visa fazer com que o produto do roubo ou furto não tenha valor comercial e, ainda possibilite através do devido processo legal, a recuperação do aparelho. Louvo a iniciativa do parlamentar que ataca de frente um problema que aumenta exponencialmente, com a maior quantidade de planos sugeridos pelas operadoras, que faz com que mais pessoas se utilizem da telefonia móvel.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2015 15:03:03	<b>Data da assinatura:</b>	25/11/2015 20:28:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 184/2015 (PROJETO DE LEI)</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO P.L Nº 184/2015		
<b>Autor:</b>	99031 - KARINE FARIAS ALVES VASCONCELOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99031 - KARINE FARIAS ALVES VASCONCELOS		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2015 15:08:25	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2015 15:08:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

ESTUDO TÉCNICO  
08/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 184/2015</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR</b>
<b>EMENTA: INSTITUI O BOLETIM DE OCORRÊNCIAS DE CRIMES DE FURTO E ROUBO ENVOLVENDO APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, AUTORIZA A POLÍCIA CIVIL A REQUERER ÀS OPERADORAS O BLOQUEIO DESTES APARELHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>

#### I – Introdução

Por força do art. 55, §2º, da Constituição Estadual, e dos arts. 41, caput, 48, caput e inciso XIV, e 98 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o presente estudo técnico limitar-se-á, na análise da Proposição em foco, ao campo temático pertinente à atribuição específica desta Comissão de Defesa Social.

O estudo tem como objeto a Proposição nº 184/2015 (Projeto de Lei), que visa criar “**INSTITUIR O BOLETIM DE OCORRÊNCIAS DE CRIMES DE FURTO E ROUBO ENVOLVENDO APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR**”. A justificativa da Proposição é em suma: “promover a diminuição de roubos e furtos em nosso Estado, visto que os aparelhos subtraídos serão bloqueados pela operadora, que deixarão de funcionar, coibindo o mercado paralelo de celulares.

Destarte, a proposição em comento interessa a esta Comissão no tema: segurança pública organização da Polícia Civil, Polícia Militar (art.48, XIV, “a”, “c”, e “d” do Regimento Interno da ALCE).

#### II – Fundamentação

A Carta Magna de 1988 em seu Artigo 144 afirma: “A *segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”.

E, no artigo 178, parágrafo único da Constituição Estadual que preconiza a responsabilidade do estado com a segurança pública, é reafirmado: “*todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública e defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social.*”

Efetivamente, promover a segurança individual e patrimonial é dever do poder público e para tanto devem ser discutidas medidas de variadas amplitudes e características que nas diferentes instâncias governamentais alcancem esse objetivo.

Com o avanço da tecnologia os aparelhos celulares ficaram cada vez mais sofisticados e mais caros, o que vem se tornando um alvo fácil para ladrões, visto que na cidade de Fortaleza, 50% dos casos de roubos registrados, envolvem aparelhos telefônicos. Segundo pesquisas recentes o Brasil é o segundo país no mundo com maior índice de roubos e furtos de aparelhos. No âmbito do Estado do Ceará, o número de furtos e roubos no ano de 2014, totalizam 17.991 aparelhos, número crescente.

Assim, o objeto desse projeto de lei é concernente, pois propõe ao Estado um meio de coibição ao roubos e furtos de celulares, pois com a promulgação da referida lei o Boletim de Ocorrência terá suas funções ampliadas, tendo em vista que no ato serão anotados todos os dados da vítima, IMEI do aparelho (*International Mobile Equipment Identity*), com o respectivo número, para que o serviço de inteligência da Polícia Civil entre em contato direto com a operadora, para que seja feito o bloqueio do aparelho, no prazo máximo de 120 dias, deixando o aparelho inutilizado.

Com essa medida, visa extinguir o comércio paralelo de aparelhos roubados, já que não perderão suas funções e a com isso a diminuição no número de ocorrências. Tal medida tem caráter dúplice, além de promover a perda do valor do aparelho, no mercado paralelo, visa evitar que tais aparelhos roubados cheguem aos presídios e sejam utilizados na prática de novos crimes, tais como Extorsão.

Atualmente, as operadoras são obrigadas a bloquear os telefones roubados quando solicitado pelo cliente, o que ocorre é a falta dessa informação ao usuário, com a presente proposição, essa solicitação é automática, pois será um dos efeitos do Boletim de Ocorrência, gerando mais segurança ao cidadão em relação ao cumprimento do dever pela operadora.

O Estado de São Paulo promulgou recentemente um Projeto de Lei com este mesmo teor. No Congresso Nacional, tramita atualmente o Projeto de Lei 2.087/15, com objetivo de instituir a obrigatoriedade do boletim de ocorrência com o devido bloqueio do aparelho.

Conforme podemos observar, o Projeto de Lei supracitado do nobre Deputado é de suma importância em razão no constante aumento de roubos de celulares no nosso Estado.

### III – Considerações finais

Por todo o exposto, tendo em vista considerando o art. 48, XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, este estudo é favorável ao atual Projeto de Indicação, que interessa a esta Comissão nos temas: segurança pública, e promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade (art.48, XIV, “a” e “c”, do Regimento Interno da ALCE).

### Referências Bibliográficas

<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/sp-sanciona-lei-que-restringe-venda-de-desbloqueador/>

[http://correio.rac.com.br/\\_conteudo/2015/02/capa/campinas\\_e\\_rmc/239362-operadoras-devem-bloqu](http://correio.rac.com.br/_conteudo/2015/02/capa/campinas_e_rmc/239362-operadoras-devem-bloqu)

Autor do Estudo Técnico

**Thiago Feitoza**

Estagiário de Direito

A handwritten signature in blue ink, reading "Karine Farias Alves Vasconcelos". The signature is written in a cursive style.

KARINE FARIAS ALVES VASCONCELOS

ASSESSOR (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO PROJETO DE LEI Nº 184/2015		
<b>Autor:</b>	99031 - KARINE FARIAS ALVES VASCONCELOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2015 15:13:03	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2015 15:18:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO  
08/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CDS)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César.

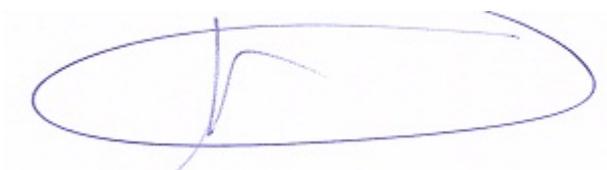
**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Defesa Social, a fim de contribuir na elaboração do parecer.
3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,



DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2015 11:22:56	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2015 11:23:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
11/12/2015

O Projeto de Lei nº 184/15, de autoria do Deputado Odilon Aguiar que institui o boletim de ocorrência de crimes de furto e roubo envolvendo aparelhos de telefonia celular, autoriza a polícia civil a requerer às operadoras o bloqueio destes aparelhos e dá outras providências é extremamente meritório na defesa da vítima do roubo e furto de celular. Dados oficiais indicam que aproximadamente 50% dos furtos e roubos no Ceará são de celulares.

Pelo mérito do presente Projeto de Lei, emitimos PARECER FAVORÁVEL.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - CTASP E CDS AO PROJETO DE LEI Nº 184		
<b>Autor:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2015 19:41:25	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2015 19:42:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINARIA</b>
<b>COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 184/2015 - PROJETO DE LEI</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO JULIOCESAR FILHO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CICTS		
<b>Autor:</b>	99147 - MARIA LILIA LOBO SANFORD FROTA PONTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2015 13:57:34	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2015 14:04:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
16/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJ DE LEI 00184/2015 DE AUT DO DEP ODILON AGUIAR EM ANALISE NA COM DE IND E COMERC		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinador:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2015 16:55:44	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2015 16:55:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
16/12/2015

PARECER FAVORAVEL AO PROJETO DE LEI Nº 00184/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO ODILON AGUIAR QUE INSTITUI O BOLETIM DE OCORRÊNCIAS DE CRIMES DE FURTO E ROUBO ENVOLVENDO APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR. AUTORIZA A POLICIA CIVIL A REQUERER AS OPERADORAS O BLOQUEIO DESTES APARELHOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA CICTS		
<b>Autor:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2015 10:01:15	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2015 10:01:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b>
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	
<b>COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI 184/2015</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR</b>	
<b>RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DA RELATORA**

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2015 11:29:50	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2015 12:17:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
21/12/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 156ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA**

**INSTITUI O BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE  
CRIMES DE FURTO E ROUBO ENVOLVENDO  
APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, E  
AUTORIZA A POLÍCIA CIVIL A REQUERER ÀS  
OPERADORAS O BLOQUEIO DESTES APARELHOS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** A vítima, o noticiante ou seu representante legal, quando do boletim de ocorrência de extravio ou dos delitos de furto e roubo de telefone celular, autorizará a Autoridade Policial a requerer às operadoras o bloqueio do aparelho.

§ 1º No boletim de ocorrência referente ao extravio ou à subtração de aparelho de telefone celular, a Autoridade Policial fará constar:

- I** - o número do *International Mobile Equipment Identity* – IMEI do aparelho;
- II** - o número da linha do aparelho, informando o código DDD e a operadora;
- III** - o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do proprietário do aparelho;
- IV** - o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do responsável pela informação;
- V** - a expressa autorização do responsável pela informação para que seja requisitado o bloqueio do aparelho, devidamente assinada.

§ 2º Caso a vítima, o noticiante ou seu representante legal não saiba informar o número do IMEI do aparelho, bem ainda não proveja a totalidade das informações requeridas neste artigo, a Autoridade Policial ainda assim registrará a ocorrência, com o máximo de informações possíveis, não podendo, neste caso, ser assegurado o bloqueio do aparelho na operadora.

**Art. 2º** O boletim de ocorrência será enviado ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil, que o encaminhará às operadoras de telefonia móvel, requerendo o imediato bloqueio do aparelho celular, sem prejuízo dos procedimentos investigatórios que deverão ser efetuados pela Delegacia da área onde ocorreu o fato.

§ 1º Estando o boletim de ocorrência completo, as operadoras de telefonia móvel celular deverão efetivar o bloqueio no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento das informações do Departamento de Inteligência da Polícia Civil. Na falta do IMEI, no boletim de ocorrência, a operadora envidará todos os esforços possíveis para realizar o bloqueio com segurança, sem causar prejuízo a terceiros.

§ 2º Havendo relevância para as investigações, a Autoridade Policial, mediante expressa anuência do responsável pela informação, poderá solicitar ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil que deixe de encaminhar o boletim de ocorrência à operadora, suscando o requerimento do



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

imediatamente o bloqueio do aparelho subtraído pelo tempo que a Autoridade Policial remetente considere necessário.

**Art. 3º** Na hipótese de recuperação de aparelho celular, a Autoridade Policial efetuará pesquisa no Sistema de Informações Policiais pelo número do IMEI e providenciará a notificação da vítima, do noticiante ou de seu representante legal para receber seu aparelho, mediante recibo, bem como para as demais providências de Polícia Judiciária.

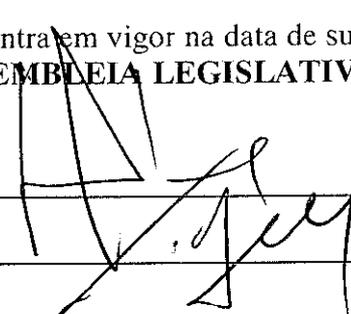
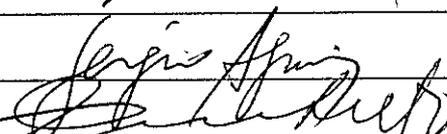
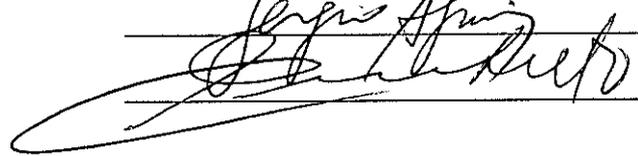
**Art. 4º** O fornecimento do número do IMEI do aparelho celular extraviado, furtado ou roubado e o respectivo registro do boletim de ocorrência que não correspondam com a veracidade, ensejará apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do responsável pela informação.

**Art. 5º** A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, através da Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação em conjunto com o Departamento de Informática da Polícia Civil, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, proporá às operadoras de telefonia celular sistema informatizado unificado que permita envio digital dos registros mencionados no art. 1º desta Lei, com a inclusão de ferramenta para consulta nos bancos de dados das operadoras: histórico de propriedade do aparelho celular, informando dados de seu atual e antigos proprietários, bem ainda bloqueá-lo e desbloqueá-lo de forma imediata, registrando as alterações nos bancos de dados do Departamento de Inteligência, da operadora detentora do registro do IMEI e das demais operadoras.

**Parágrafo único.** As operadoras, no prazo seguinte de 120 (cento e vinte) dias, com o acompanhamento de profissionais indicados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, desenvolverão em conjunto o sistema informatizado unificado objeto do presente artigo, que, estando conforme, será homologado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social até o final deste prazo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
17 de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Parágrafo único. A definição dos parceiros para execução dos projetos culturais deve ser precedida de seleção de planos de trabalho, nos termos da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, observadas as condições e exigências da Lei nº15.839, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2016.

Art.2º Além da transferência de recursos na forma prevista no artigo anterior, fica a Secretaria da Cultura autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas sem fins lucrativos objetivando a execução de programa de trabalho, projeto atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, para execução do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, até o limite de R\$3.521.876,00 (três milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e seis reais).

Parágrafo único. Para fins da autorização do caput, aplica-se à Secretaria da Cultura os termos do art.49, §3º, inciso II, da Lei nº15.839, de 27 de julho de 2015.

Art.3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará e do Fundo Estadual de Cultura.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.940, 29 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado Odilon Aguiar)

**INSTTUI O BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE CRIMES DE FURTO E ROUBO ENVOLVENDO APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, E AUTORIZA A POLÍCIA CIVIL A REQUERER ÀS OPERADORAS O BLOQUEIO DESTES APARELHOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A vítima, o noticiante ou seu representante legal, quando do boletim de ocorrência de extravio ou dos delitos de furto e roubo de telefone celular, autorizará a Autoridade Policial a requerer às operadoras o bloqueio do aparelho.

§1º No boletim de ocorrência referente ao extravio ou à subtração de aparelho de telefone celular, a Autoridade Policial fará constar:

I - o número do International Mobile Equipment Identity – IMEI do aparelho;

II - o número da linha do aparelho, informando o código DDD e a operadora;

III - o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do proprietário do aparelho;

IV - o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do responsável pela informação;

V - a expressa autorização do responsável pela informação para que seja requisitado o bloqueio do aparelho, devidamente assinada.

§2º Caso a vítima, o noticiante ou seu representante legal não saiba informar o número do IMEI do aparelho, bem ainda não proveja a totalidade das informações requeridas neste artigo, a Autoridade Policial ainda assim registrará a ocorrência, com o máximo de informações possíveis, não podendo, neste caso, ser assegurado o bloqueio do aparelho na operadora.

Art.2º O boletim de ocorrência será enviado ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil, que o encaminhará às operadoras de telefonia móvel, requerendo o imediato bloqueio do aparelho celular, sem prejuízo dos procedimentos investigatórios que deverão ser efetuados pela Delegacia da área onde ocorreu o fato.

§1º Estando o boletim de ocorrência completo, as operadoras de telefonia móvel celular deverão efetivar o bloqueio no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento das informações do Departamento de Inteligência da Polícia Civil. Na falta do IMEI, no boletim de ocorrência, a operadora envidará todos os esforços possíveis para realizar o bloqueio com segurança, sem causar prejuízo a terceiros.

§2º Havendo relevância para as investigações, a Autoridade Policial, mediante expressa anuência do responsável pela informação, poderá solicitar ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil que

Art.3º Na hipótese de recuperação de aparelho celular, a Autoridade Policial efetuará pesquisa no Sistema de Informações Policiais pelo número do IMEI e providenciará a notificação da vítima, do noticiante ou de seu representante legal para receber seu aparelho, mediante recibo, bem como para as demais providências de Polícia Judiciária.

Art.4º O fornecimento do número do IMEI do aparelho celular extraviado, furtado ou roubado e o respectivo registro do boletim de ocorrência que não correspondam com a veracidade, ensejará apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do responsável pela informação.

Art.5º A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, através da Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação em conjunto com o Departamento de Informática da Polícia Civil, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, proporá às operadoras de telefonia celular sistema informatizado unificado que permita envio digital dos registros mencionados no art.1º desta Lei, com a inclusão de ferramenta para consulta nos bancos de dados das operadoras: histórico de propriedade do aparelho celular, informando dados de seu atual e antigos proprietários, bem ainda bloqueá-lo e desbloqueá-lo de forma imediata, registrando as alterações nos bancos de dados do Departamento de Inteligência, da operadora detentora do registro do IMEI e das demais operadoras.

Parágrafo único. As operadoras, no prazo seguinte de 120 (cento e vinte) dias, com o acompanhamento de profissionais indicados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, desenvolverão em conjunto o sistema informatizado unificado objeto do presente artigo, que, estando conforme, será homologado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social até o final deste prazo.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.941, de 29 de dezembro de 2015.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$373.688,44 (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) para a Sociedade para o Bem Estar da Família – SOBEF, inscrita no CNPJ sob o nº12.359.865/0001-28.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 049 – Trabalho Emprego e Renda, no valor de R\$373.688,44 (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), nas linhas de ação 14319 – Concessão de kits Instrumentais de Trabalho e 14320 – Qualificação de Trabalhadores Cearenses, tendo como público-alvo chefes de família, trabalhadores autônomos, desempregados, jovens à procura do primeiro emprego, afrodescendentes, indígenas, egressos do sistema penal e de medidas socioeducativas.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.942, de 29 de dezembro de 2015.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O GRUPO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS ONCOLÓGICOS - GEEON.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante

